



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes**

Rua Manoel Leopoldo Rocha, 765 - Bairro: São Domingos - CEP: 88370-564 - Fone: (47)3261-9132 - Email: navegantes.civel2@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº [REDACTED]**

**AUTOR [REDACTED]**

**RÉU: MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC**

**RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LISETE**

**RÉU: FUNDACAO HOSPITALAR MUNICIPAL DE NAVEGANTES**

**DESPACHO/DECISÃO**

Republicada por incorreção da anterior.

I - Considerando que se trata de matéria de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, na forma do art. 2º da Lei nº 12.153/09, redistribua-se o presente feito ao fluxo do Juizado Especial da Fazenda Pública, inclusive alterando-se a classe processual.

II - Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, há que se observar o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, e elementos que evidenciem a probabilidade do direito. E a hipótese não permite distinguir ambos os requisitos sem acurada análise tanto dos direitos em questão, quanto do risco que envolve a medida postulada.

Isto porque é inegável que a Lei n. 8.080/90 garante o direito a um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. E segundo se infere da justificativa do projeto posteriormente convertido em lei (consulta no sítio: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=39BD49F3C0567405A96D8ED72A70BBF8.proposicoesWeb1?codteor=1413760&filename=Avulso+-PL+3465/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=39BD49F3C0567405A96D8ED72A70BBF8.proposicoesWeb1?codteor=1413760&filename=Avulso+-PL+3465/2015), disponível em 02.04.2020), tal medida tem fundamento no direito à saúde da gestante (art. 196, CRFB 1988), que, acompanhada, tende a necessitar de menores cuidados, e também no direito à convivência familiar (art. 227, CRFB 1988), por promover a formação de vínculos e estreitamento de laços do recém-nascido com seu pai, ambos fundamentais.

Todavia, o cenário vivenciado mundialmente em razão da pandemia pelo Coronavírus (Covid-19) recomenda estritas cautelas na tomada de decisões que impliquem em possibilidade de risco aos envolvidos. Aliás, é fato público e notório que o Poder Público vem adotando medidas extremas para o enfrentamento da referida doença, especialmente no âmbito Estadual. Intuitivo, portanto, que a restrição de circulação de pessoas na unidade de saúde, a fim de se evitar possíveis contágios pela doença, visa precipuamente diminuir tais riscos não apenas entre os recém-nascidos e suas mães, mas também para os acompanhantes e as próprias equipes de saúde, que, segundo se tem constatado em todo o mundo, constitui o grupo mais atingido pela doença, e é justamente aquele responsável pelos cuidados que a população precisa e vai precisar (a esse respeito, consultar: "Coronavírus: por que a covid-19 afeta tanto os profissionais de saúde?", disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52119508>, acesso em 02.04.2020).

**310002664515.V4**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes**

Nesse contexto, aliás, não é demasiado repisar que essas medidas restritivas encontram respaldo no mesmo art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil que estabelece que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*, e também no art. 198, II, estabelece a diretriz do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas.

Assim, há que se harmonizar tanto os direitos fundamentais da parturiente e da criança, com os da equipe de saúde que prestará seus atendimentos, e via de regra, conta com sobrecarga de trabalho (a respeito, consultar: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/com-alta-do-coronavirus-licencas-medicas-de-servidores-da-saude-aumentam-57-em-sp.shtml>, acesso em 02.04.2020), e com recursos limitados (a respeito, consultar: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/04/compra-em-massa-pelos-eua-cancelou-compras-de-equipamentos-para-o-brasil-diz-mandetta.shtml>, acesso em 02.04.2020), e, bem assim, os da coletividade, que já está vivendo sob rígida quarentena.

Neste passo, é importante observar que em âmbito estadual e federal vem se constatando um alinhamento para permitir a presença de um acompanhante à parturiente, conforme documentos obtidos em pesquisa e que serão anexados ao final da decisão, não havendo orientação pela UNA-SUS, com base nas recomendações da OMS, para impedir a presença de um acompanhante (a respeito, consultar: <https://www.unasus.gov.br/noticia/oms-perguntas-e-respostas-sobre-covid-19-gravidez-parto-e-amamentacao>, acesso em 02.04.2020).

Tal recomendação, é de se ver, deve observar os cuidados adotados para evitar a disseminação da pandemia. A esse respeito, aliás, o Hospital Universitário da UFSC definiu, a partir de 26.03.2020, conforme Ofício-SEI n. 100/2020/SUPRIN/HU-UFSC-EBSERH que: - *durante a internação, é permitido a presença de um acompanhante para cada parturiente e puérpera; - esse acompanhante é de escolha da parturiente, mas deve residir em seu domicílio, ter entre 18 e 59 anos, não possuir doenças crônicas e estar assintomático; - deve ficar claro que o acompanhante deve permanecer durante toda a internação. Não será permitido troca de acompanhantes. Esse deve ficar junto a paciente, não podendo se deslocar pelo hospital; - com a presença do acompanhante, está proibido as visitas. Caso opte por não ter acompanhante, uma única visita diária será permitida, com duração máxima de uma hora.*

Assim, ao mesmo tempo em que o pleito da autora comporta deferimento, para o fim de harmonizar-se os bens maiores em questão - saúde, convivência familiar, e vida - para que atinja os seus objetivos, há que se autorizar a adoção de medidas com o escopo de mitigar o risco a que todos estarão submetidos. E nesse ponto, vale ressaltar que os autos carecem de melhores elementos acerca do companheiro da autora, o que, contudo, nada obsta sejam avaliados pela equipe que a receberá na entidade hospitalar, de acordo com os requisitos acima estabelecidos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes**

Destarte, **defiro** em parte o pleito da autora, para determinar que a entidade Hospitalar autorize seja acompanhada durante e após o parto por pessoa da sua indicação, preferencialmente seu companheiro, que preencha os seguintes requisitos: - **ter entre 18 e 59 anos; - não possuir doenças crônicas e estar assintomático; - não se constatar por alguma forma ter sido exposto ao contágio ao vírus, por medidas de desrespeito à quarentena imposta em âmbito estadual; - haver equipamentos de EPI disponíveis para a sua utilização, e estrita obediência às regras estabelecidas pela equipe de saúde.** Além disso, o hospital poderá estabelecer que *o acompanhante deverá permanecer durante toda a internação, sem trocas, e permanecer junto a paciente, não podendo se deslocar pelo hospital, vedando, neste caso, outras visitas, e as restringindo, caso não se indique nenhum acompanhante nas condições acima.*

Ainda, caso se constate, por algum dos motivos acima elencados, que o companheiro da autora não possa permanecer a seu lado durante o parto, deve-se assegurar que acompanhe o nascimento do seu filho através de janela de vidro, ou, na impossibilidade, por videochamada.

O descumprimento das determinações acima sujeitará os requeridos ao pagamento de multa, que fixo desde já em 60 salários mínimos.

III - Intimem-se as partes, e os integrantes do polo passivo para que façam cumprir, com urgência, e cite(m)-se os para oferecer(em) resposta e especificar(em) detalhadamente as provas que pretende(m) produzir, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados, dentro do prazo de 15 dias, consoante art. 7º da Lei nº 12.153/09 e Enunciado nº 03 do FONAJE da Fazenda Pública.

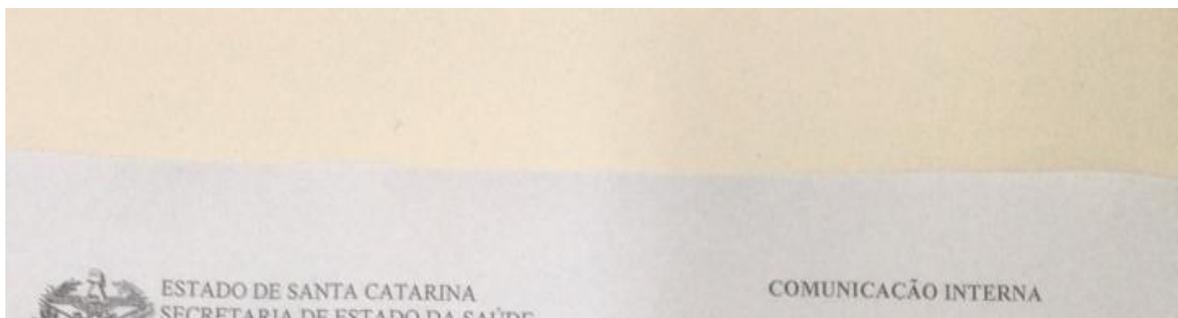
IV - Expeça-se carta precatória, acaso necessário.

V - Ultrapassado o prazo referido no item III, intimem-se o(s) integrante(s) do polo ativo para manifestação sobre eventual resposta e documentos apresentados, bem como para especificação detalhada das provas que pretende(m) produzir, dentro do prazo de 15 dias.

**ANUSKA FELSKI DA SILVA**

**Juíza de Direito**

**ANEXO I:**







**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes**  
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
Rua Profa. Maria Flora Pausewang, s/nº - Bairro Trindade  
Florianópolis-SC, CEP 88036-800  
- <http://www.hu.ufsc.br>

Ofício - SEI nº 100/2020/SUPRIN/HU-UFSC-EBSERH

Florianópolis, 26 de março de 2020.

Às chefias e trabalhadores do HU UFSC e comunidade em geral

**Assunto: Acompanhantes e visitantes na Maternidade**

Considerando, a necessidade de enfrentamento da pandemia de COVID 19;

Considerando que o HU UFSC trabalha em Rede com outros pontos de Atenção à Saúde da Mulher;

Considerando a necessidade de alinhamento das nossas ações com a Secretaria Estadual de Saúde;

Estamos **revogando** o Ofício SEI 11/2020/UAC/SUPRIN/HU-UFSC-EBSERH, referente a suspensão de acompanhantes e visitantes na Maternidade.

A partir dessa data (26/03/20, 10:00 horas), fica estabelecido que:

- Durante a internação, é permitido a presença de um acompanhante para cada parturiente e puérpera.
- Esse acompanhante é de escolha da parturiente, mas deve residir em seu domicílio, ter entre 18 e 59 anos, não possuir doenças crônicas e estar assintomático.
- Deve ficar claro que o acompanhante deve permanecer durante toda a internação. Não será permitido troca de acompanhantes. Esse deve ficar junto a paciente, não podendo se deslocar pelo hospital.
- Com a presença do acompanhante, está proibido as visitas. Caso opte por não ter acompanhante, uma única visita diária será permitida, com duração máxima de uma hora.
- Persiste, nesse momento, a proibição da presença das doulas.

Ressaltamos que a situação está sendo monitorada diariamente e que novas medidas poderão ser adotadas, alinhadas com a Secretaria Estadual de Saúde.

(Assinado Eletronicamente)

Profª. MARIA DE LOURDES ROVARIS



Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Documento eletrônico assinado por ANUSKA FELSKI DA SILVA, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consultar\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consultar_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador 310002664515v4 e do código CRC 42ded581.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANUSKA FELSKI DA SILVA

Data e Hora: 2/4/2020, às 19:43:48

310002664515 .V4